

fundamento para isto.

Com este parecer se conformou
unanimemente a Conferencia
d'esta Procuradoria Geral da Coroa
e Fazenda. — Deus etc.

João B. da Silva Ferraz de C. Espartaco

1879
Dezembro
17

N.º 919

acerca da reclamação
do Director da Companhia
do Cami. de ferro da Beira
esta contra os embargos
que tem sido feitos nas
obras da comp^a, feitas em
desharmonia com os
planos approvados.

Imp. e exp. Sr. — O Engenheiro Director
da Companhia do Caminho de ferro
da Beira esta reclama contra os
embargos judiciaes que por parte do
Fiscal do Governo na construcção
da linha tem sido requeridos nas
obras que a companhia esta fazendo
em desharmonia com os planos
approvados pelo Governo. Entende
o Engenheiro reclamante que aquelle
meio é ilegal, porque a companhia
para semelhantes casos unicamente
esta sujeita a disposições do art. 67
do seu contracto que estatue o
recurso a arbitragem.

Esta é a razão. — a companhia
acha-se sujeita a todas as leis geraes
do pais, e especialmente as sobre

Caminhos de Ferro, a que não faça excepção o seu contracto, ou expressamente, ou por incompatibilidade de disposições. (Art. 55 do Contracto).

Este direito é preciso mantido e está elle em harmonia com o direito e com a jurisprudencia das outras nações. —

Em Portugal o Decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1854 é lei geral a que as companhias de Caminhos de Ferro estão sujeitas e não pode muito especialmente a de que se trata impugnar essa sujeição, que já encontrou estabelecida.

O artigo invocado pelo Engenheiro da Companhia estabelece o juizo arbitral para todas as questões, que se suscitarem entre o governo e a empresa sobre a execução do contracto, mas não para a execução d'obras por maneira contraria aos traçados approvados pelo Governo. — É o preceito expresso do § 2.º do art. 1.º e do art. 3.º, e que igualmente resulta dos art.ºs 55 e 62 do contracto da Companhia.

O direito de embargo judicial nos casos de que se trata resulta das disposições dos art.ºs 11-14-39 e outros do citado Decreto de 31 de Dezembro 1854.

Sendo os embargos o meio ordinario de fazer requisitar a aquellas disposições em tempo, no

direito applicavel ás empresas de
Caminhos de ferro.

Isto posto quanto ao direito, e quanto
à indispensabilidade do Governo
a fazer-se resquirar. Para evitar, porém,
repetidos conflictos, o melhor expe-
diente será ordenar ao fiscal por par-
te do Governo que em regra, antes de
requerer o emprego d'aquelle meio,
consulte o Governo.

Tem sido esta a pratica seguida
e que tem a vantagem que acabo
de ponderar. — Deus J. —

João B. da Silva Ferrão de C. Art. 1.º

1880
Janeiro
12
J.

Indicações sobre o projecto
de contracto do Caminho
de ferro de Lisboa a Bombas
p. Torres Vedras, dado em mão
para ser respondido com
urgencia.

1.º Talvez convenha dizer se qual deve
ser o ponto aproximado da linha
de Norte e Oeste, d'onde deverá partir
a nova linha.

2.º Este contracto a zona dos
40 kilom. é inutil.

3.º Quem fica a multa estabelecida
no art. 7.º? — Deverá ser o Governo ou
vida a junta consultiva e o fiscal
ad visitar do que se acha estabelecido
no regulamento das obras publicas.

4.º Nos contractos francezes, segundo